

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 084/2017 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2017

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente esclarecimento com

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I DO MÉRITO

O Edital em tela, no seu formato atual, dispõe as características técnicas dos lotes 01 e 02 – *Mesa Digital Interativa*, de forma que direcionam o equipamento, excluindo assim as demais concorrentes que comercializam produtos de outros fabricantes.

Ao prever o descritivo técnico, o Edital afrontou a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no inciso II do artigo 3º:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, **suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim sendo, fere-se o princípio da isonomia e se estabelece preferências, tais exigências são uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para um ou poucos fabricantes.

Assim, o edital, de forma injustificada, restringe a amplitude da licitação, limitando a participação apenas de empresas que comercializam solução, por exemplo, com hardware interno Intel®.

Destaque se faz para:

"(...)

... Processador: Intel Celeron...

(...)"

Ressaltamos que Intel® se trata de um fabricante. Para tanto, questionamos:

- Somente o fabricante Intel® supre a necessidade do órgão?
- Não seria mais vantajoso para o órgão solicitar apenas velocidade clock processador, sem direcionamentos para marcas específicas?

Destacamos que mesmo que equipamentos similares sejam aceitos, é importante questionarmos qual é o entendimento do Órgão em relação à similaridade.

Buscamos o conceito da palavra "Similar" e encontramos: "Adjetivo que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante, da mesma natureza".

Ou seja:

Que tem a mesma natureza. Suas partes são em 65 % iguais.

Não se pode confundir "Similar" com "idêntico".

1. Diante do exposto entendemos que também serão aceito equipamentos com características aproximadas e similares ao do fabricante supracitado. Está correto nosso entendimento?

Além do direcionamento, outro item que nos resta obscuro é referente à exigência:

"(...)

Computador do tipo all-in-one, ou seja, o HD, as placas e outros componentes ficam dentro do monitor.

"(...)"

Importante ressaltar que a exigência acima não interfere em nada na usabilidade do produto, nem em termos de qualidade, pelo contrário, equipamentos *all-in-one* possuem desvantagem como valor de mercado elevado, em termos de manutenção, por ser um equipamento todo integrado, ao ocorrer algum problema em um dos componentes, todo o equipamento deverá ser trocado, ou seja, se ocorrer um problema na tela ou até mesmo em uma peça interna, dificilmente é possível efetuar a troca somente da peça com defeito, sendo assim o custo é maior. Além disso, e talvez o mais importante, não é possível efetuar Upgrades, pois cada milímetro quadrado de espaço em seu interior é aproveitado para acomodar os componentes, sendo assim ao contrário de um desktop comum não é possível, por exemplo, trocar de processador, placa mãe ou placa de vídeo, além disso com o espaço exíguo no interior desses equipamentos compromete a circulação de ar e não permite que acessórios de refrigeração sejam instalados.

O que queremos demonstrar é que o estimado órgão irá investir em uma grande quantidade de equipamento por um valor elevado, sendo que em pouco tempo o hardware estará desatualizado, não permitindo efetuar upgrade, e assim para a atualização do parque deverá efetuar nova aquisição do produto por completo, onerando assim o Município.

2. Diante do exposto entendemos que também serão aceito equipamentos similares possuindo unidade de processamento interna à mesa como um desktop comum, e tela touch conforme exigências, respeitando as características personalíssimas de cada fabricante, prevalecendo as funções de usabilidades relevantes. **Está correto nosso entendimento?**

"(...)

Sistema operacional: Windows 10 embarcado.

"(...)"

Qual a razão da exigência específica por windows?

Existem no mercado outros sistemas gráficos com as mesmas possibilidades do Windows, sendo que irão possibilitar o uso pedagógico, permitindo o uso dos aplicativos exigidos. Sendo assim sugerimos que o órgão apenas exija os aplicativos pedagógicos, ampliando assim a participação, para que assim essa administração preserve e priorize o princípio da economicidade e igualdade.

Por fim, é importante destacar que a contratação do processo em pauta ocorrerá pela modalidade Registro de Preço, sendo que, uma das características desta modalidade é o fato da Administração Pública não ter a obrigação de contratar o objeto em sua totalidade.

Com isso em mente, a exigência abaixo se apresenta de modo restritivo e pode frustrar a licitação:

"(...)

17.13.1. **Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica**, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento anterior com características técnicas, quantidades e prazos de natureza semelhante ao objeto deste certame licitatório. **O quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica devem corresponder a 50% do quantitativo exigido para cada Lote**, conforme

entendimento do Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 2.462/2017, plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21.11.2007.**

(...)”

Primeiramente, é exigida na cláusula acima, atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% do quantitativo de cada lote, tal exigência é fundamentada no Acórdão nº 2.462/2017, plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21.11.2007.

Num segundo momento, informamos que a Prefeitura de Paranaguá se equivocou na interpretação do acórdão citado, primeiro porque não há acórdão nº 2462/2017 tangenciado essa matéria, até mesmo porque, conforme exposto no edital, a sessão ocorreu no dia 21/11/2007, motivo pelo qual, acreditamos se tratar de um erro formal, é que o acórdão analisado é o nº 2462/2007.

O equivoco não está apenas no ano do julgado, mas sim, em seu teor, no edital a Prefeitura de Paranaguá versa que o **quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica devem corresponder a 50% do quantitativo exigido para cada Lote**, já mencionado acórdão positiva: *...abstenha-se de exigir comprovação de experiência em serviços de maior relevância em percentuais superiores a 50% dos quantitativos a executar...* ACÓRDÃO 2462/2007 – PLENÁRIO – TCU

Ou seja, o TCU rechaça a exigência de quantitativo superior há 50% da parcela a executar, e não que o mínimo é 50% conforme disposto no Vosso edital. Desse modo, 50% é o máximo a se exigir, e não o mínimo.

Do mesmo modo, o entendimento acima já está a muito tempo pacificado, sendo que, no ano de 2012 foi novamente exaltado:

O Egrégio Tribunal de Contas da União, já pacificou e determinou que a **Administração Pública abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar** (Acórdão 1052/2012 – Plenário).

Destaca-se, que no julgado acima é corroborado que pode se exigir no máximo 50% dos quantitativos que se pretende adquirir.

Nesse contexto, como pode ser ratificado que a Prefeitura de Paranaguá vai adquirir 520 unidades (soma de ambos os lotes) de mesa digital interativa?

Desta feita, nos parece frustração de concorrência exigir atestado de 50%, quando não se sabe, ao certo a quantidade que será adquirida. Portanto, sugerimos alteração da cláusula sob pena de representação do mérito à Corte de Contas competente.

II FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93.

III REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício

da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 18 de dezembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972
Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2017.12.18
17:00:12 -02'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 1 de 4

O abaixo identificado e qualificado:

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº. 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº. 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº. 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliada na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492.

Tem constituída entre si, uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.213.683/0001-41, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº. 412.0808322-1 em 09/09/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - O capital social que é de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), divididos em 79.000 (setenta e nove mil) quotas de capital no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

§1º - FORMA E PRAZO: O aumento de capital acima previsto e consolidado, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), é inteiramente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país.

§2º - NOVA DISTRIBUIÇÃO DE CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim distribuído:

NOME	(%)	Quotas	Valor R\$
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	100.00	88.000	88.000,00
TOTAL	100.00	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TRANSFORMAÇÃO - Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob o nome empresarial de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ATO CONSTITUTIVO - EIRELI – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 2 de 4

SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME
CNPJ/MF: nº. 06.213.683/0001- 41

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/10/1973, inscrito no CPF/MF sob nº. 792.323.299-72, portador da carteira de identidade RG nº. 5.673.153-9 SESP/PR e CNH nº. 02210353692 DETRAN/PR, residente e domiciliada na Rua Máximo João Kopp, 346, Apto. 010, BL. B, Térreo, Santa Cândida, Curitiba/PR, CEP: 82630-492.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI girará sob o nome empresarial de **SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, com sede na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP: 82560-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 06.213.683/0001- 41.

CLÁUSULA SEGUNDA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A empresa iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA QUARTA – OBJETO SOCIAL: A empresa terá por objeto a exploração no ramo de: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviços à empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dividido em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídas da seguinte forma:

NOME	(%)	Quotas	Valor R\$
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	100.00	88.000	88.000,00
TOTAL	100.00	88.000	88.000,00

CLÁUSULA SEXTA– RESPONSABILIDADE DO TITULAR: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº 06.213.683/0001-41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 3 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO: A empresa será administrada pelo titular, **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCÍCIO SOCIAL: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADA DE PRO-LABORE: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba/PR, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato constitutivo de EIRELI.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br



A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
CNPJ: nº. 06.213.683/0001- 41
NIRE: 412.0808322-1

Folha: 4 de 4

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 25 de Janeiro de 2016.



LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

LUCAS CORDEIRO SAGANSKI
Escritor Jurementado

TABELIONATO BACELLAR
Distrito do Bacacheri
ROGERIO PORTUGAL BACELLAR FILHO
TABELIAO DESIGNADO

Reconheço a(s) firma(s) de:
[3Z12Pv0] LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA...
pela forma VERDADEIRA.

Em testemunho da verdade.
Curitiba, 04 de Fevereiro de 2016

127-PRISCILA POLICARPO CASTILHO
ESCREVENTE JURAMENTADA

IGCH
FUNARPEN - SELLO DIGITAL
IrnX0c . 9tmVZ . 0Yjje - Y3tb7 . 2mPS
Valide esse selo em
<http://funarpen.com.br>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2016 09:46 SOB Nº 20160838622.
PROTOCOLO: 160838622 DE 15/03/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
PR160838622. NIRE: 41600434013.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 21/03/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL



Paranaguá, 25 de janeiro 2018.

Ofício nº 99/2018

Em resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2017 – Registro de Preços nº 064/2017, a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** impugnou o edital do referido processo licitatório, insurgindo-se sobre as seguintes questões que passam a ser aqui esclarecidas:

- **A impugnante insurge-se contra a exigência de utilização do processador Intel nas mesas digitais interativas que são objeto da aquisição ora analisada, alegando o seguinte:**

“Somente o fabricante Intel supre a necessidade do órgão? Não seria mais vantajoso para o órgão solicitar apenas velocidade clock processador, sem direcionamento para marcas específicas?”

É oportuno esclarecer que a Secretaria optou por este fabricante tendo em vista que ele ser o mais conhecido, ser o líder mundial no que se refere a processadores. Em geral, possuem melhor desempenho em alguns aspectos primordiais, com núcleos de processamento mais rápido e eficientes que a maioria que existente no mercado, além de melhor suporte na tecnologia. A equipe técnica entende que ele possui melhor custo/benefício, por isso a opção pela marca, que não configura cerceamento a possibilidade de participação, visto que se trata de um processador amplamente comercializado no mercado.

O modelo Celeron atende as necessidades de desempenho para os aplicativos, sendo o modelo de entrada da Intel. Portanto, outro processador superior desta mesma marca, considerando que o descrito no termo de referências são exigências mínimas, obviamente será aceito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

Esclarecendo-se ainda que os processadores da AMD, empresa que é a segunda no mercado mundial no que se refere a tecnologia em questão, costumam apresentar mais problemas como, por exemplo, aquecimento, causando problemas no funcionamento.

Da mesma forma, a exigência para que o equipamento da mesa digital seja um computador do tipo all-in-one (em que o HD e placas ficam dentro de um monitor) é pelas facilidades que este tipo de tecnologia garante, sendo mais compacto e mais fácil de instalar, eliminando uma quantidade de cabos que seriam necessários em computadores do tipo desktop. É uma nova tendência de mercado, possui baixo consumo de energia, de melhor custo-benefício.

A opção pelo Windows 10 Embed se deu ao fato dele ser atualmente o principal sistema operacional do mercado para uso em sistemas embarcados e para desenvolvedores, permitir configurar e personalizar o funcionamento da mesa de forma a evitar alterar os conteúdos educativos desta com o nível de segurança necessário. Foi uma escolha técnica considerando as possibilidades existentes no mercado.

- **Da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovar a experiência anterior de no mínimo 50% da quantidade estimada na contratação.**

No que se refere à exigência de atestados de capacidade técnica, em síntese, a impugnante insurge-se em face do percentual mínimo estabelecido, entretanto, considerando a natureza do objeto licitado, é importante que a administração Pública se assegure de que a empresa que venha a sagrar-se vencedora possua realmente a capacitação técnica necessária para executar o contrato em conformidade com as necessidades da Administração Pública, sendo portanto, totalmente licita a referida exigência, citando-se aqui algumas das inúmeras decisões uníssones nesse sentido:

“Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

*consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha
devida e tecnicamente justificado”.*

*Sendo que, inicialmente esta Súmula destinava-se exclusivamente a obras e
serviços de engenharia. Contudo, na prática, vindo sendo utilizada para serviços
gerais, inclusive fornecimentos.*

***Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU nº 0342/12 - Plenário:** “(...) 5.
Realmente, consoante também lá firmado, ‘o entendimento deste Tribunal é de
que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade
técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se
as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias, limitadas aos itens de
maior relevância, de modo que a Administração tenha as garantias necessárias
para comprovação de que a empresa possui as condições técnicas para a boa
execução dos serviços, tudo demonstrado no respectivo procedimento licitatório
(v. g. Acórdãos 1618/2002, 170/2007, 1417/2008, todos do Plenário).”*

Da conclusão:

E pelos motivos acima expostos, entendemos que deverá ser NEGADO PROVIMENTO,
na íntegra, à impugnação interposta pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** ao
Edital Pregão Eletrônico n.º 84/2017.

Atenciosamente,


Vandecy Silva Dutra

Decreto nº 10 em 01/01/2017

Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral